

REPERCUSSÕES DO FATO DO PRÍNCIPE NO PROCESSO DO TRABALHO: PRIMEIRAS IMPRESSÕES CIENTÍFICAS

Felipe Bernardes¹

Ney Maranhão²

Sérgio Torres³

(Publicado em: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, v. 53, n. 105, p. 107-132, jul./dez. 2020)

1) Introdução

A situação pandêmica vivenciada no Brasil e no mundo em função da Covid-19 tem gerado efeitos jurídicos em múltiplas dimensões, inclusive e especialmente no âmbito das relações laborais. Um dos temas que tem suscitado forte debate é a possibilidade de configuração do chamado “fato do príncipe”, regulado no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, em processos trabalhistas nos quais é objeto de pretensão o pagamento de verbas rescisórias em face da terminação do contrato de emprego durante o período da pandemia do novo coronavírus.

¹ *Felipe Bernardes* é Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Professor convidado em Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho e em pós-graduações.

² *Ney Maranhão* é Professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Pará. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Pará (Mestrado e Doutorado). Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo, com estágio de Doutorado-Sanduíche junto à Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Contemporaneidade e Trabalho” – GPCONTRAB (UFPA/CNPQ). Professor convidado em diversas Escolas Judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho. Juiz Titular de Vara da Justiça do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). Titular da Cadeira nº 30 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Eleito para a Cadeira nº 25 da Academia Paraense de Letras Jurídicas. E-mail: ney.maranhao@gmail.com / Facebook: Ney Maranhão II / Youtube: Prof. Ney Maranhão / Instagram: @neymaranhao

³ *Sérgio Torres* é Doutor em Direito. Desembargador do TRT6. Professor da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 6ª Região. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho

Nesse contexto, partindo da premissa de que o tema certamente será objeto de alegação e decisão em inúmeros processos judiciais, torna-se necessário investigar qual(is) o(s) mecanismo(s) processual(is) pertinente(s) para fazê-lo. Além disso, importante investigar quem seria o legitimado para arguir o fato do príncipe: apenas o autor, somente o réu ou ambos? Necessário, ainda, analisar o procedimento a ser adotado, incluindo recursos eventualmente cabíveis e a questão das despesas processuais envolvidas.

No presente estudo, responderemos a tais indagações, deixando claro que nosso objetivo não é analisar se a situação da pandemia configura, ou não, fato do príncipe, no plano do direito material. Nosso objetivo consiste tão somente em investigar aspectos processuais inerentes à respectiva alegação em processos trabalhistas.

Para atingir tal desiderato, partiremos da análise histórica do instituto da denunciação da lide, desde as suas origens até os dias atuais, o que permitirá melhor compreender o alcance do art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho. Demonstraremos como, ao longo dos séculos, determinados paradigmas foram rompidos, bem como a necessidade atual de superar mais um aspecto da tradição processual a respeito.

Estudaremos, ainda, o posicionamento da jurisprudência trabalhista a respeito da denunciação da lide; a existência de lacuna ontológica sobre a alegação de fato do príncipe no processo do trabalho; a possibilidade, ou não, de uso do instituto do chamamento ao processo e a aplicação do princípio da fungibilidade; a pertinência de aplicação da sistemática do art. 338 do CPC (espécie de nomeação à autoria); e a problemática da arguição do fato do príncipe pelo autor, já na petição inicial; além de questões outras.

Nossa pretensão vai longe de buscar exaurir o tema, senão que apenas lançar luzes iniciais sobre as repercussões da alegação do fato do príncipe no âmbito do processo do trabalho.

2) Resgate histórico da figura do “chamamento à autoria” contida no art. 486, § 1º, da CLT: das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil de 1939

A regência processual celetista da alegação patronal de fato do príncipe, enquanto tese jurídica viabilizadora da excepcional imposição da responsabilidade patrimonial de terceiro (poder público) pela satisfação de parcela das verbas rescisórias, traz a enigmática menção de que essa terceira pessoa passará a figurar no processo como “chamada à autoria” (CLT, art. 486, § 1º, *in fine*). Como inexistente tal técnica interventiva de terceiros na ciência processual contemporânea, impõe-se realizar algum resgate histórico da questão.

As Ordenações Afonsinas (Livro III, Título XVI), promulgadas no ano de 1467 d.C., e as Ordenações Manuelinas (Livro III, Título XXXI), vigentes a partir de 1521 d.C., constituem o embrião legislativo da intervenção de terceiros na tradição luso-brasileira. Tais diplomas legislativos mencionavam as hipóteses em que “haveriam de ter lugar as autorias”, estabelecendo procedimento em que se discutisse a evicção de “coisas móveis ou de raiz”.

Já nas Ordenações Filipinas (sancionadas no longínquo ano de 1595 e aplicadas a partir de 1603), em seu Livro III, Título XLIV, ficou clara a aplicabilidade do instituto da intervenção de terceiros nas hipóteses de evicção, sendo certo que o “chamado à autoria” (denunciado à lide, na linguagem processual dos dias atuais) seria sucessor processual do “chamante” (atual denunciante).

O Regulamento nº 737/1850, aplicável inicialmente apenas às causas comerciais – e, posteriormente, estendido para os processos cíveis em geral, por força do Regulamento 763, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca em 19 de setembro de 1890 – continuou associando a intervenção de terceiros às lides envolvendo direitos reais sobre coisas e prevendo a sucessão processual do réu originário pelo “chamado à autoria”⁴.

Abstraído o período em que, por força da Constituição de 1891 – a qual admitia a competência dos Estados da Federação para editarem leis em matéria processual –, houve a vigência de alguns Códigos de Processo Estaduais, o tema da intervenção de terceiros

⁴ A redação do Regulamento nº 737/1850, em português arcaico, no ponto em que interessa ao presente estudo, previa: “art. 112. Compete a autoria somente áquelle que possui em seu proprio nome. (...) Art. 115. Vindo a Juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa sem que seja licita ao autor a escolha de litigar com o réo principal, ou com o chamado á autoria”.

voltou a ser regulado no Código de Processo Civil brasileiro de 1939 nos mesmos moldes da velha tradição lusitana: o *chamamento à autoria* era pertinente em demandas acerca de coisas ou direitos reais (art. 95 do CPC/1939), sendo de iniciativa do autor ou do réu, como forma de resguardar-se dos riscos da evicção, enquanto a *nomeação à autoria* era a modalidade de intervenção de terceiro a ser utilizada por iniciativa da parte ré quando esta estivesse na posse, em nome de outrem, da coisa demandada (art. 99 do CPC/1939).

Apesar de algumas semelhanças e o compartilhamento parcial de um mesmo procedimento delineado pelo legislador de 1939, essas duas modalidades de intervenção de terceiros apresentavam objetivos distintos. O chamamento à autoria do artigo 95 e a nomeação à autoria do artigo 99 do citado diploma processual merecem, portanto, análises específicas.

No *chamamento à autoria*, em sendo a iniciativa do autor, o alienante ou “chamado” (“denunciado” na terminologia exposta no § 3º do art. 95) seria notificado para assumir a direção da causa e alterar o teor da peça vestibular (§1º do mesmo artigo); em sendo de iniciativa do réu, seria promovida a citação do “chamado” para que o mesmo integrasse o polo passivo da relação processual. Se o “chamado” não comparecesse ao processo em qualquer uma dessas hipóteses, caberia àquele que chamou “defender a causa até final, sob pena de perder o direito a evicção” (art. 98 do CPC/1939). E, na hipótese do chamamento à autoria de iniciativa do réu, após a citação do “alienante/chamado/denunciado”, “vindo a juízo o denunciado, receberá o processo no estado em que este se achar, e a causa com ele prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante” (art. 97 do CPC/1939). Agora, se nesta última hipótese o chamado à autoria atendesse à convocação judicial apenas para comparecer e reconhecer a procedência do pedido do autor, o réu “denunciante” poderia prosseguir na defesa.

Na *nomeação à autoria* do artigo 99 do CPC/1939, por seu turno, uma vez promovida a citação do “nomeado”, qualquer um de dois possíveis cenários poderiam surgir. Se o “nomeado” comparecesse a juízo assumindo a qualidade de proprietário ou possuidor indireto da coisa demandada em face ao réu possuidor, aquele assumiria a posição deste último no polo passivo da relação processual. Agora, em não comparecendo a pessoa indicada pela parte ré ou no caso de responder mediante a negativa da qualidade que lhe foi atribuída pelo réu, a parte autora poderia prosseguir no processo em face a um

litisconsórcio passivo formado incidentalmente pelo “nomeante” e pelo “nomeado” (parágrafo único do art. 99 do CPC/1939).

Tanto na hipótese do chamamento à autoria provocado pelo réu nos moldes do artigo 95 do CPC/2015, como no caso da nomeação à autoria disciplinada no artigo 99 do mesmo diploma processual (esta última modalidade sendo de iniciativa exclusiva da parte ré), quando a materialização da participação do “chamado” ou do “nomeado” resultasse no respectivo terceiro interveniente assumindo a posição do seu denunciante, o fenômeno processual operado implicava verdadeira sucessão de partes dentro da relação processual.

Nesse sentido, à luz da disciplina do CPC de 1939, quando promovido o chamamento à autoria de iniciativa da parte ré ou então quando concretizada a nomeação à autoria, e o resultado fosse a integração à relação processual do respectivo terceiro denunciado (seja o “chamado”, seja o “nomeado”), poderia ocorrer qualquer uma de duas situações: a) a formação incidental de um litisconsórcio no polo passivo da relação processual, como ocorria quando o chamado/denunciado se limitasse a confessar o pedido formulado pelo autor ou quando o nomeado/denunciado não comparecesse ou se restringisse a negar a qualidade que lhe era atribuída pelo réu/denunciante; e b) uma verdadeira extromissão de parte, com o réu originário sendo sucedido pelo chamado ou nomeado, com a conseqüente assunção de todas as incumbências e responsabilidades da defesa que em princípio incumbia ao réu primitivo.

A doutrina deixava claro que, sob a vigência do CPC/1939, a convocação do terceiro não representava “uma ação regressiva no mesmo processo, mas sim uma autêntica ‘sucessão subjetiva no processo’, pela qual o denunciado assumia a posição do denunciante”; e que este até poderia permanecer no processo em hipóteses como litisconsorte, “mas então como assistente litisconsorcial do chamado, operando-se real ‘substituição processual’”⁵.

3) A denunciação da lide e a nomeação à autoria nos sistemas do CPC/1973 e do CPC/2015

⁵ Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.98.

O legislador de 1973 promoveu uma primeira ruptura com essa antiquíssima tradição, em regramento que se perpetuava havia mais de 500 anos: primeiro, estruturou de forma mais técnica as duas modalidades de intervenção de terceiros, intitulando de *denúnciação da lide* a figura descendente do chamamento à autoria do artigo 95 do Código de 1939 e mantendo a denominação *nomeação à autoria* para a outra espécie, esta derivada da figura homônima disciplinada pelo artigo 99 do mesmo álbum processual, então sucedido pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973).

A figura da nomeação à autoria foi disciplinada minuciosamente pelos artigos 62 a 69 do CPC de 1973. A nova modalidade, de iniciativa privativa do réu, tal qual a nomeação à autoria do artigo 99 do CPC/1939, era cabível em duas hipóteses: a) ao proprietário ou possuidor, quando o réu originário, detendo a coisa litigiosa em nome alheio, fosse demandado em nome próprio (art. 62 do CPC/1973); e b) ao terceiro que, segundo o réu primitivo, emitiu uma ordem ou concedeu uma instrução que foi seguida pelo proprietário ou titular de um direito sobre a coisa e que resultou em prejuízo cuja reparação está sendo pleiteada em ação indenizatória (art. 63 do CPC/1973).

De intricado modelo procedimental, o instituto acabou sendo de difícil manuseio prático diante das exigências técnicas de sua operacionalização. E por um motivo óbvio: a extromissão de partes, com a sucessão do nomeante pelo nomeado, exigia uma consensualidade de difícil obtenção.

De fato, os artigos 65 e 66 do CPC de 1973 dificultavam sobremaneira a integralização dessa sucessão por exigir, quanto à proposta do réu originário, a anuência tanto do autor como do nomeado. Primeiro, a parte autora precisava concordar com a nomeação, sob pena da mesma ficar sem efeito (art. 65). Depois, o próprio nomeado teria que anuir ao admitir a qualidade que lhe foi atribuída pelo nomeante para então ocorrer a extromissão de parte e o nomeado suceder ao nomeante, ficando sem validade a nomeação se o nomeado negasse tal qualidade, com o processo então prosseguindo contra o nomeante (art. 66).

A materialização da nomeação à autoria, por conseguinte, ficava condicionada a esses dois pronunciamentos de convergência. Em caso de inocorrência de qualquer uma dessas duas manifestações de concordância com a nomeação, ao réu nomeante seria

concedido novo prazo para contestar (art. 67 do CPC/1973), sendo contudo admitida a aceitação presumida caso o autor não se manifestasse no prazo legal ou se o nomeado devidamente citado não comparecesse para se defender ou simplesmente nada alegasse (art. 68 do CPC/1973). Se o réu primitivo deixasse de promover uma nomeação que lhe incumbia fazer ou nomear sujeito distinto daquele em cujo nome detém a coisa demandada, então responderia por perdas e danos (art. 69 do CPC/1973).

A denunciação da lide, por sua vez, na disciplina do CPC/1973, passou a ser aplicável, para além tradicional hipótese de evicção, às situações de exercício de direito regressivo de forma mais ampla.

Deveras, a partir do CPC/1973, a denunciação da lide passou a ser caracterizada como espécie de ação regressiva, que tramita no mesmo processo da ação principal, configurando cumulação de ações⁶. A par da pretensão manifestada na ação principal, ter-se-ia o pleito regressivo formulado na denunciação, o qual somente seria apreciado acaso o denunciante fosse vencido naquela. Noutras palavras: a ação principal era preliminar em relação à denunciação da lide, pois esta não seria julgada no mérito caso o denunciante fosse vencedor na ação principal.

Ademais, o delineamento do instituto impunha que, em princípio, “para haver a indenização da parte denunciada”, deveria o denunciante “comprovar pagamento já feito ao primitivo credor, autor da demanda”⁷. Assim, supondo a hipótese mais comum de denunciação da lide proposta pelo réu, este, em sede de execução, deveria fazer o pagamento ao autor para, apenas na sequência, viabilizar-se a obtenção de ressarcimento junto ao terceiro-denunciado, conforme estabelecido na sentença transitada em julgado.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do CPC/1973, passou a admitir a condenação direta do denunciado, caso o réu tivesse tido a iniciativa de provocar a denunciação da lide⁸, havendo mesmo decisões que

⁶ Cf. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 514.

⁷ CARNEIRO, op. cit., p. 139.

⁸ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ. 1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva. 2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu. 3. Por se tratar

mencionavam a deflagração de “litisconsórcio anômalo” entre réu originário e denunciado à lide em tais hipóteses⁹.

O legislador de 2015 positivou essa segunda ruptura de paradigma no que tange à denunciação da lide: o art. 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, passou expressamente a admitir que o cumprimento de sentença seja promovido diretamente contra o terceiro denunciado, sem necessidade de que haja a execução (ou que se tente a execução) em face do réu da ação principal (e denunciante da lide)¹⁰.

Não se trata de solidariedade passiva, pois o denunciado não possui relação jurídica direta com o autor. Na verdade, o art. 128, parágrafo único, do CPC, estabelece uma espécie de extensão da eficácia do título executivo em favor do autor, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e de seu corolário, o princípio da efetividade da execução.

De todo modo, é importante observar que, coerentemente com a dinâmica do instituto, o Código regulamenta a possibilidade de execução direta do denunciado apenas quando este for o réu da ação principal. Natural que assim seja, haja vista que a essência da denunciação da lide é o exercício do direito de regresso pelo denunciante.

de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes. 4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010). No mesmo sentido, entre muitas outras: REsp 670.998/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/11/2009. REsp 275.453/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 288.

⁹ Por exemplo: REsp 686.762/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 368.

¹⁰ Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Veja-se que, no sistema do CPC/2015, é inviável, do ponto de vista lógico-jurídico, que a denunciação da lide seja promovida pelo autor quando a pretensão regressiva for de titularidade do réu. Nada mais óbvio, porque o autor não pode mover ação (a própria denunciação) em nome do réu, este, sim, titular do direito de regresso e legitimado ativo para formular o pedido em face do denunciado.

Assim, a denunciação da lide somente pode ser promovida pelo autor quando ele próprio for o titular da pretensão regressiva. Essa hipótese é mais comum nos casos de evicção. Para exemplificar, visualize-se ação possessória movida por *A* em face de *B*, em que o primeiro alega ter direito à posse porque adquiriu a propriedade de *C*. Temeroso de que a aquisição haja sido feita *a non domino* e de que *B* seja o real proprietário (*verus dominus*), *A* poderia, já na petição inicial, formular o pedido regressivo em face do alienante *C*. Desse modo, julgado improcedente o pedido possessório em face de *B*, *A* exerceria, no mesmo processo, seu direito regressivo contra o alienante *C*.

Entretanto, se o autor incluir, desde a petição inicial, dois ou mais sujeitos que entenda corresponsáveis pela dívida, não se estará, portanto, diante de denunciação da lide, mas de mero litisconsórcio¹¹. A distinção não é bizantina, pois gera diversos reflexos processuais, conforme se analisará no decorrer deste estudo.

Mas e a nomeação à autoria, dentro do contexto do Código de Processo Civil contemporâneo? A respectiva figura, que manteve a mesma nomenclatura e passou por mudanças pontuais entre os códigos nacionais de processo de 1939 e de 1973, enfim sobreviveu à publicação do CPC de 2015?

O legislador de 2015 optou por eliminar a figura enquanto modalidade de intervenção de terceiros, mas apresentou uma disciplina nova para permitir a extromissão

¹¹ Tinha percebido o ponto, ainda sob a vigência do CPC/1973, Cássio Scarpinella Bueno, para quem: “se existir tal relação de direito material entre ‘autor’ e o que poderia vir a ser ‘denunciado pelo réu’, a hipótese é de litisconsórcio (quando menos facultativo) e, como tal deve ser tratada. Nada impede, aliás, que, nestas condições, um litisconsorte denuncie a lide para o outro entendendo que existe entre eles algum ‘direito de regresso. O que ocorre nestes casos, pois, é que a hipótese já não será mais de denunciação da lide entre o ‘autor’ da ação e o ‘denunciado’. Mesmo para eles, a hipótese será de litisconsórcio, justamente em face do pedido que é formulado desde a petição inicial”. BUENO, Cássio Scarpinella. *A denunciação da lide e o art. 456 do Novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/002.pdf>. Acesso em: 16.abr.2020.

de parte quando o réu sustentar a sua ilegitimidade para a causa e afirmar ao autor que uma outra pessoa deverá ocupar o seu posto processual.

Mais precisamente, o *caput* do artigo 338 do CPC de 2015 estabelece que o juiz deve facultar ao autor a alteração da petição inicial dentro de um prazo de 15 dias se o réu alegar, na sua defesa, “ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo provocado”. Em sequência, no artigo 339 o legislador define que quando a parte ré “alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação”. O §1º deste último artigo estabelece que, se o autor aceitar a indicação feita pelo réu primitivo, deverá proceder à alteração da peça vestibular no prazo de 15 dias para promover a “substituição do réu”, assumindo a responsabilidade pelas despesas processuais relacionadas ao réu primitivo nos moldes estipulados no parágrafo único do artigo anterior (art. 338). O § 2º do artigo 339, por seu turno, prevê que o autor pode escolher uma outra via, optando por alterar a exordial para incluir o sujeito indicado pela parte ré como litisconsorte passivo.

A nova fórmula procedimental, destarte, proporciona um incidente cujo rito permite três caminhos para o autor confrontado com a resposta do réu indicando um outro sujeito como o legitimado para ser demandado: a) rejeitar a indicação do réu e prosseguir na demanda em face deste, sem promover mudanças no polo passivo da relação processual; b) aceitar a indicação do réu e alterar a petição inicial para retirar o demandado originário e incluir o sujeito reconhecido como legitimado para a causa, promovendo com isso verdadeira extromissão de parte com a sucessão do réu primitivo por um novo demandado; e c) receber a indicação do réu, mas sem promover a sucessão processual deste último, modificando a peça vestibular apenas para incluir o novo sujeito indicado como legitimado para ocupar posição no mesmo polo do réu originário, formando, assim, um litisconsórcio passivo.

Nesta última hipótese, a formação incidental de um litisconsórcio passivo parece aproximar esta face da figura processual à modalidade de intervenção de terceiros denominada *chamamento ao processo* e disciplinada pelos artigos 130 a 132 do CPC de 2015. Isso em virtude de possibilitar uma eventual condenação de ambos os litisconsortes, caso seja reconhecida uma corresponsabilidade. Ocorre que no chamamento ao processo tipificado no *caput* do artigo 130 do atual diploma processual civil sempre ocorre uma

ampliação do polo passivo da relação processual pela ulterior integração de codevedores à relação processual (seja do afiançado, na ação em que o réu for seu fiador; seja dos demais fiadores, quando o autor propuser a ação em face de qualquer um deles; ou seja dos demais devedores solidários, quando a dívida comum for exigida de um ou de alguns deles). Na figura disciplinada pelo § 2º do artigo 339 acima descrito, tal corresponsabilização é possível, mas não automática.

Dentro deste contexto, o fenômeno processual disciplinado pelos artigos 338 e 339 do CPC contemporâneo corresponde a uma figura que, ao lado da denúncia da lide disciplinada pelos artigos 125 a 129 do mesmo álbum processual, pode viabilizar a mudança dos rumos de um processo na busca por uma tutela reparatória, com uma parte inicialmente posta como réu tendo sua posição de responsável assumida, no todo ou em parte, por um outro sujeito que originalmente não integrava a relação processual.

E o uso (adequado) de tais figuras diante da Justiça do Trabalho? A análise dos desdobramentos dos respectivos institutos, por seu turno, será desenvolvida nos itens a seguir.

4) Extromissão de Parte e Denúncia da lide no processo do trabalho

Desde logo, registre-se que a legislação processual trabalhista, cuja base se encontra sedimentada na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943), não contém norma tratando especificamente acerca da fórmula de extromissão de parte disciplinada pelos artigos 338 e 339 do CPC de 2015. Diante de tal omissão, bem como da compatibilidade genérica entre tal figura e as normas gerais que regem o processo do trabalho, inexistente maior resistência à plena admissibilidade do instituto nas demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, em consonância com o artigo 769 consolidado.

O principal argumento contrário à sua aplicabilidade no processo do trabalho, consistente em suposta incompatibilidade decorrente das regras de sucumbência previstas no parágrafo único do artigo 338, acabou sendo superado naturalmente com a recente inclusão na própria CLT de uma disciplina própria acerca de honorários advocatícios sucumbenciais pela Lei nº 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista).

No caso da denunciação da lide, entretanto, o caminho da admissibilidade é mais acidentado. A Consolidação das Leis do Trabalho não apresenta regulamentação a respeito da denunciação da lide, o que explica as grandes controvérsias que sempre existiram – e continuam existindo – a respeito de sua aplicabilidade no processo laboral.

A doutrina clássica divergia a respeito: enquanto Ísis de Almeida admitia as intervenções de terceiro em geral, desde que o direito ou a coisa em litígio estivessem vinculados a um contrato de trabalho¹², Coqueijo Costa analisava a dogmática da denunciação da lide de forma aprofundada e com exemplos no âmbito trabalhista (tais como a sucessão trabalhista e a subempreitada), mas sem investigar as questões da competência da Justiça do Trabalho e da compatibilidade do regramento do CPC com o Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT¹³.

Tostes Malta afastava a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a denunciação da lide na fase de conhecimento, sob o argumento de sua natureza incidental, mas afirmava que, para a execução do título, a Justiça do Trabalho seria incompetente¹⁴. Amauri Mascaro Nascimento admitia a denunciação da lide com a concepção de que seria uma “defesa”, entendendo inviável o julgamento da pretensão regressiva pelo juiz do trabalho¹⁵. Já Wagner Giglio entendia pela incompatibilidade da denunciação com o Processo do Trabalho, destacando o argumento de que ela resultaria na constituição de um crédito que não seria de natureza trabalhista¹⁶.

A doutrina contemporânea segue divergindo a respeito da aplicabilidade da denunciação da lide no Processo do Trabalho¹⁷. A respeito do tema, veja-se o que sustentou, alhures, um dos autores do presente estudo:

¹² ALMEIDA, Isis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. v.1. São Paulo: LTR, 1985, p. 109.

¹³ COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 199-200.

¹⁴ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 31ª ed. São Paulo: LTR, 2002, p. 348-349.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 461.

¹⁶ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 153.

¹⁷ Contrariamente à denunciação da lide, com ampla argumentação centrada na incompetência da Justiça do Trabalho: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 334-345. Cleber Lúcio de Almeida ressalva apenas a possibilidade de denunciação nas hipóteses de ação movida pelo trabalhador para obter devolução de valores descontados a título de contribuição confederativa, situação em que o empregador poderia denunciar a lide ao sindicato beneficiado pelo desconto. O autor rejeita o argumento de que a denunciação seria benéfica ao trabalhador, defendendo que “o denunciado não pode ser condenado a satisfazer o crédito do trabalhador”, já que a “denunciação da lide é ação regressiva” (ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. 6ª

“(…) passou-se a entender que, não obstante ninguém seja obrigado a litigar contra quem não quer, em alguns casos tal modalidade de terceira propicia maior solvabilidade do crédito trabalhista e maior efetividade do processo. Isto porque a jurisprudência vinha considerando, ainda sob a vigência do CPC/1973, que o denunciado se tornava litisconsorte do denunciante e poderia ser condenado diretamente (o STJ aceitava esse raciocínio, por exemplo, em casos envolvendo seguradoras – tal entendimento pode ser aplicado para os casos em que o empregador contrata seguro privado de acidentes de trabalho, em favor de seus empregados).

O art. 128, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, positivou esse entendimento, estabelecendo que o cumprimento da sentença pode ser requerido também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Assim, a admissibilidade da intervenção de terceiros fica subordinada ao interesse do autor, delimitado pela utilidade do provimento final. Nesse sentido, enunciado 68, II e III, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho do TST. A crítica que se pode fazer a esse entendimento é a de gerar insegurança jurídica no que tange à definição da competência jurisdicional.

No entanto, a competência material da Justiça do Trabalho se ampliou com a EC 45/2004 (...). Embora a lide secundária (por exemplo, no caso da seguradora) algumas vezes esteja associada a um contrato civil entre empresas, prepondera na avaliação da competência o fato de que a demanda regressiva do empregador contra a seguradora tem, como origem primeira, a relação de trabalho entre empregado e empregador, enquadrando-se no art. 114, I, da CF.

Sucedem que pode haver situações em que, apesar da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a denunciação da lide, não seja interessante tal intervenção de terceiros, por não atender aos seus objetivos fundamentais, que são a eficiência e a economia processuais. Haverá ganho de eficiência, com maior efetividade do processo, caso, por exemplo, o empregador seja – ou esteja em vias de tornar-se – notoriamente insolvente. Perceba-se que, em tal situação, impedir a denunciação da lide poderia aniquilar completamente qualquer chance de o trabalhador receber indenização decorrente do acidente de trabalho, pois a execução seria infrutífera contra o empregador, e não haveria a possibilidade de o trabalhador obter reparação na Justiça Comum, caso o contrato prevísse que a seguradora faria apenas o ressarcimento de despesas do empregador decorrentes do acidente de trabalho, até o limite fixado na apólice. Em casos como este, o trabalhador não pode acionar diretamente a seguradora, pois o contrato prevê apenas o ressarcimento dos valores pagos pelo empregador, ou seja, não há relação jurídica entre trabalhador e seguradora.

ed. São Paulo: LTR, 2016, p. 369-370). De outro lado, favoravelmente à denunciação da lide: SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 349-350.

A peculiaridade dessa situação é que a Justiça do Trabalho detém competência para a denúncia da lide, cuja aplicabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, à luz dos critérios expostos; mas, não admitida a denúncia, eventual ação regressiva autônoma entre o empregador e a seguradora será julgada pela Justiça Comum, porque, nesta situação específica, passa a preponderar o caráter civil da controvérsia.

Caso o trabalhador concorde com a denúncia da lide, em função de seu interesse na maior efetividade da futura execução, deve ser aceita pelo Juiz do Trabalho a intervenção do terceiro; no caso contrário, em princípio não se deve admitir a denúncia.

Como reforço argumentativo, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha ora preconizada, tem decidido pela impossibilidade de recusa da denúncia da lide pelo corréu (fornecedor de produtos ou serviços), quando o consumidor não se manifestar contrariamente à respectiva intervenção, em causas decorrentes de relações de consumo¹⁸. Isso porque a vedação à intervenção de terceiros, prevista no art. 88 do CDC¹⁹, tem o objetivo de beneficiar o consumidor, dando celeridade ao seu pleito indenizatório, evitando a multiplicação de teses e argumentos de defesa. Assim, o único legitimado a impugnar a denúncia da lide é o próprio autor, sendo certo que a hipossuficiência do trabalhador justifica o mesmo tratamento que se dá à figura do consumidor, que é tutelado pelo art. 88 do CDC justamente por ser hipossuficiente²⁰.

Tal entendimento, favorável ao cabimento da denúncia da lide no Processo do Trabalho, desde que haja interesse do trabalhador na intervenção do terceiro e competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda regressiva, vem ganhando força na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho²¹. Veja-se o seguinte trecho de ementa que retrata a atual posição majoritária da Corte:

¹⁸ REsp 913.687-SP, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016.

¹⁹ Art. 88, Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

²⁰ BERNARDES, op. cit., p.287-288.

²¹ Exemplificam essa tendência, entre vários outros, os seguintes julgados: Ag-AIRR-2336-46.2014.5.09.0022, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 13/11/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019; ED-Ag-AIRR-106-16.2011.5.19.0262, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019; ARR-272400-28.2009.5.02.0003, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019; ARR-10624-71.2017.5.03.0142, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019; ARR-1664-31.2010.5.20.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 29/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018; RR-697-75.2011.5.02.0027, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019; ARR-1447-59.2014.5.12.0006, Relatora

“(…) DENUNCIÇÃO DA LIDE. ANÁLISE DO CABIMENTO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL E, SOBRETUDO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte Superior passou a considerar possível a aplicação da denúncia da lide no processo do trabalho e cancelou a Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1. No entanto, a aplicação do referido instituto exige a análise do caso concreto para que não haja vulneração dos princípios basilares da celeridade e economia processual. Exige, ainda, que esta Justiça Especializada seja competente também para julgar eventual controvérsia originária da relação jurídica entre o denunciante e o denunciado (...)”²².

Exposta a evolução histórica da denúncia da lide, bem como sua atual regulamentação no CPC e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes, passamos a investigar se o instituto é compatível com a alegação de fato do príncipe, tal como previsto no art. 486 da CLT.

5) Fato do príncipe

5.1) Lacuna ontológica no Processo do Trabalho

Em função da pandemia que assola o Brasil (e o mundo) no ano de 2020 – e que gerou determinações e recomendações oriundas de diversas esferas governamentais no sentido de restringir o funcionamento de inúmeras atividades econômicas –, é previsível que as partes, em processos trabalhistas, suscitem a questão da responsabilidade dos entes estatais pelo pagamento da “indenização” decorrente da paralisação temporária ou definitiva das atividades empresariais: o chamado “fato do príncipe”, tal como regulamentado no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho²³.

Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018.

²² ARR-20679-21.2015.5.04.0305, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019

²³ Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria

Considerado por José Martins Catharino como uma subespécie de “força maior *stricto sensu*, oriunda da vontade e ação de terceiro”, a caracterização do *factum principis* exige a presença concomitante de dois elementos “ligados entre si por nexu causal”: a) ato de autoridade pública (a causa); e b) paralisação definitiva ou temporária da prestação de serviços do empregado de modo a tornar impossível o prosseguimento do contrato de emprego (o efeito).²⁴

Embora pareça aos autores do presente estudo que a situação enfocada, no plano do direito material, não atrai, em princípio, a responsabilidade estatal pelas obrigações trabalhistas²⁵, nosso objetivo aqui não é analisar tal ponto, mas tão somente a problemática processual resultante desse tipo de arguição e quais mecanismos seriam adequados para fazê-la.

Nesse contexto, observe-se que o regramento do art. 486 da CLT (cujo *caput* e parágrafos são datados dos anos de 1943 e 1951) reproduz a multissecular tradição luso-brasileira do “chamamento à autoria”, à época da instituição da CLT disciplinada no artigo 95 do CPC de 1939, conforme anteriormente examinado. Tal instituto fazia com que o “chamante” fosse sucedido processualmente pelo “chamado”, o qual passava a ser o único responsável perante o autor.

Sucedede que tal paradigma, como vimos, foi superado desde o CPC/1973, que extinguiu o instituto do chamamento à autoria e passou a regulamentar a denunciação da lide como mecanismo hábil a assegurar direito de regresso nos casos de evicção e de ações indenizatórias em geral. E a denunciação, como vimos, não implica sucessão processual (= saída do réu originário do processo), mas ajuizamento de ação regressiva

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

²⁴ CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 3ª edição. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 277.

²⁵ A respeito, confira-se, entre outros: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MARANHÃO, Ney. Covid19: força maior e fato do príncipe. **Revista jurídica eletrônica RTM**. n. 17.1, jan/mar 2020. Belo Horizonte, p. 16-25.

incidental pelo denunciante em face do terceiro denunciado, sem prejuízo da continuidade da ação principal.

Desse modo, aqui se está diante de lacuna ontológica do Processo do Trabalho: existe norma na CLT, mas ela está em descompasso com a realidade fática e jurídica atual. Conforme dissemos alhures, o reconhecimento de lacunas ontológicas “é uma necessidade lógico-jurídica em algumas situações. Isso vem sendo reconhecido pelos tribunais trabalhistas, mesmo que implicitamente”²⁶. Exemplifica-se com a arguição de impedimento ou suspeição do juiz²⁷.

Assim, em linha de princípio, a interpretação evolutiva do art. 486 da CLT autorizaria a conclusão de que o reclamado, em processo trabalhista, pode se valer da denúncia da lide caso pretenda alegar o fato do príncipe a fim de responsabilizar o ente público pelo pagamento da “indenização” devida ao trabalhador²⁸.

5.2) Competência material e admissibilidade – exegese do art. 468, § 3º, da CLT

Diante dos novos contornos legislativos da denúncia da lide, está superado o art. 486, § 3º, da CLT, no que determina que o Juiz do Trabalho, ao acolher a arguição de fato do príncipe, deveria remeter os autos à Justiça Comum. Tal regramento era harmônico com o “chamamento à autoria”, afinal, diante da sucessão processual do empregador pelo ente público, fazia sentido que cessasse a competência da Justiça do Trabalho. Contudo, sob a ótica da denúncia da lide, patrão e ente público devem permanecer no polo passivo.

Ademais, bem se sabe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alargou bastante a competência material da Justiça do Trabalho (CRFB, art. 114), rompendo com

²⁶ BERNARDES, *op.cit.*, p. 75.

²⁷ A arguição de suspeição ou impedimento do juiz deve ser feita nos termos previstos no art. 146 do CPC, conforme reconhecido pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 20, *caput*). Apesar de o art. 802 da CLT se encontrar formalmente em vigor, tal dispositivo não pode ser aplicado desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, sob pena de se reconhecer que o juiz julgue sua própria suspeição ou impedimento. A respeito, mais amplamente, BERNARDES, *op. cit.*, p. 247-248.

²⁸ No sentido que o fato do príncipe deve ser arguido por meio de denúncia da lide: SCHIAVI, *op. cit.*, p. 349; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2012, p. 463. Entendendo que se trata de intervenção *sui generis*, que não se enquadraria nas demais modalidades previstas no CPC: GIGLIO, *op. cit.*, p. 152; COSTA, *op.cit.*, p. 205; GARCIA, *op.cit.*, p. 353.

incômoda dupla restrição: nem mais se atará a questões estritamente alusivas a relações de emprego (restrição objetiva), tampouco se limitará a debates necessariamente envolventes dos dois principais atores sociais dessa específica modalidade laboral (empregado e empregador) (restrição subjetiva).

Deveras, a partir de então, a Justiça Laboral passou a processar e julgar uma estonteante variedade temática, abrangendo desde ações oriundas de qualquer relação de trabalho (*lato sensu*), até ações que envolvam exercício do direito de greve, ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CRFB, art. 114, incisos I, II, III e VII), entre outras.

Desse modo, caso acolhida a tese jurídica do fato do príncipe, estampada no art. 486 da CLT, será da Justiça do Trabalho a competência material para processamento, julgamento e eventual cumprimento decisório, de ponta a ponta, independente da natureza do ente público que se acrescerá ao polo passivo.

De todo modo, relembre-se que a admissibilidade da denúncia da lide em que o empregador suscite fato do príncipe deve ser avaliada de acordo com os critérios expostos anteriormente: por se tratar de conflito decorrente da relação de trabalho, há, em tese, competência da Justiça do Trabalho, mas o processamento da denúncia somente será possível se houver interesse do trabalhador na medida²⁹.

5.3) Dependência de pronunciamento judicial

Nada obstante o art. 2º da MP 927/2020 pretenda conferir máximo potencial jurídico para pactuações individuais escritas formuladas entre empregados e empregadores, esse instrumento negocial, seguramente, não terá qualquer validade jurídica caso preveja transferência de responsabilidades pelo pagamento de verbas rescisórias a terceiro alheio ao contrato de trabalho, sobretudo em se tratando de ente público.

²⁹ Em sentido contrário, sustentando inexistir competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda regressiva: GARCIA, *op.cit.*, p. 352.

Em primeiro lugar, porque, como regra, os negócios só obrigam aqueles que dele participaram (v.g., CCB, arts. 104 e 107) – o que, já por si, também anula a hipótese mesmo de pactos coletivos nesse sentido. Em segundo lugar, porque referido dispositivo excepcional é claro quanto ao fato de que esse acordo individual haverá de se destinar a garantir a permanência do vínculo empregatício, o que não é o caso quando da incidência da teoria do fato do príncipe, a pressupor rescisão contratual (CLT, art. 486, caput).

Portanto, a arguição da tese do fato do príncipe e sua eventual aplicação ao caso concreto, de maneira a canalizar parcela de responsabilidade patrimonial a ente público gerador do evento lesivo, não de se dar no bojo da ambiência pública de um processo judicial, com as naturais garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CRFB, art. 5º, incisos LIV e LV).

É o que se deduz do art. 496 celetista, que, malgrado esteja situado em capítulo de direito material, atinente a rescisão contratual, sem sobra de dúvidas, em seus parágrafos, veicula regramento nitidamente processual.

5.4) Pronta recusa judicial: possibilidade

Questiona-se se, arguido fato do príncipe pelo autor ou pelo réu, poderia o magistrado, *ex officio* e de pronto, indeferir a postulação de chamamento do ente público para integrar a lide na qualidade de réu.

Neste ponto, vale recordar que o sistema jurídico-processual vigente permite, com inteira naturalidade, a extinção processual *in limine* (CPC, art. 330 – em algumas hipóteses ali citadas), inclusive para se proclamar a improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332).

Essa técnica decerto confere duração mais razoável ao processo, na medida em que prestigia os sadios vetores da celeridade, economia e eficiência processuais, atendendo a reclamos não apenas de ordem constitucional (CRFB, art. 5º, LXXVIII), como também infraconstitucional, gerais (CPC, art. 8º) e específicos (CLT, art. 765).

Por isso, temos que seja possível a pronta recusa judicial do processamento da alegação de fato do príncipe – sempre mediante decisão fundamentada, claro.

5.5) Pronta recusa judicial: recorribilidade

Por certo, desafia recurso a decisão judicial que indefere o chamamento de ente público denunciado na forma do art. 486 da CLT. Entretanto, tratando-se de decisão interlocutória, essa recorribilidade será diferida no tempo, ou seja, não se poderá recorrer de imediato, senão que apenas aquando da interposição de recurso diante da sentença definitiva. Trata-se de aplicação da tradicional técnica processual laboral de irrecorribilidade imediata das interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º).

5.6) Arguição judicial *ex officio*: impossibilidade

Há de se perquirir, ademais, acerca da possibilidade técnica de o juiz, de ofício, levantar o debate concernente à existência de fato do príncipe e ordenar que determinado ente público passe a integrar o polo passivo da lide. Ou seja: estando diante de um cenário em que os litigantes nada aventaram a respeito, poderia o juiz ventilar a questão e ampliar os limites subjetivos da lide?

Acreditamos que a resposta seja negativa. A uma, porque o silêncio traduz legítima opção processual do autor, que, em linha de princípio, litiga somente em face de quem desejar, sendo essa margem de liberdade corolário direto de seu direito fundamental de ação (CRFB, art. XXXV). A hipótese do advento de ente público ao polo passivo da lide é circunstância excepcionalmente permitida por lei.

A duas, porque tal silêncio também significa, por outro lado, legítima opção do réu, porquanto a ventilação da tese do fato do príncipe traduz mera faculdade processual. De fato, debruçando-nos atentamente sobre a redação legal (CLT, art. 486, § 1º), é possível perceber que em nenhum momento o texto normativo diz que o empregador deverá sempre invocar a questão. Apenas relata que, sempre que ele o fizer, o ente público deverá ser instado a falar a respeito. Veja-se que mesmo no CPC atual o silêncio do réu em arguições assemelhadas também constitui legítima opção processual (inteligência dos arts. 125, § 1º, 338, caput, e 339, caput).

Ora, se autor e réu claramente confluíram suas vontades no sentido de não trazerem à baila qualquer discussão de fato do príncipe, não haverá amparo normativo para que o magistrado a fórceps o faça, sob pena de cometer arbitrariedade, com nítida afronta ao devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV).

5.7) Denúnciação sucessiva da lide: impossibilidade

Registramos, a propósito, em termos de regência jurídica geral, a possibilidade do fenômeno da denúnciação sucessiva da lide, a ocorrer, por exemplo, quando determinado ente público alega que o real responsável pelo prejuízo é outro ente público. A hipótese é plenamente factível no contexto pandêmico vivenciado em 2020, na medida em que houve publicação de atos paralelos de autoridades públicas das esferas municipal, distrital, estadual e federal.

Para essa situação, a lei admite uma única denúnciação sucessiva, “promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma” (CPC, art. 125, § 2º).

Há de se questionar, entretanto, se essa medida encontraria aplicação no processo do trabalho. Temos, de nossa parte, que essa regra torna o conteúdo processual bem mais complexo e induz prolongamento considerável do trâmite processual. Assim, embora haja omissão a respeito no Texto Celetista, há incompatibilidade principiológica com o processo do trabalho, cuja tônica de celeridade e presteza detém cores mais vívidas à vista da natureza alimentar dos créditos que, como regra, por ele transitam. Cumprirá ao magistrado trabalhista, portanto, indeferir tal pretensão de denúnciação sucessiva da lide.

Sendo assim, caberá ao ente público invocador da denúnciação sucessiva ajuizar ação autônoma, no foro competente, em busca de ressarcimento por eventuais prejuízos que lhe sejam impostos no bojo de processo trabalhista por força do acolhimento da alegação de fato do príncipe.

5.8) Possibilidades de julgamento, ônus sucumbenciais e procedimento

Caso julgado procedente o pedido alusivo à demanda regressiva (= a denúnciação da lide), o trabalhador poderá promover a execução não apenas diante do empregador, mas também do ente público, nos exatos limites em que reconhecida a sua responsabilidade na sentença transitada em julgado (CPC, art. 128, parágrafo único). Assim, se a decisão, por hipótese, julgar procedente a denúnciação da lide, reconhecendo o direito de regresso do empregador contra o Estado, no que tange à indenização de 40%

do FGTS e ao aviso prévio, o exequente poderá exigir tais parcelas – e somente elas – diretamente do ente público ou do empregador, a seu exclusivo critério. Ademais, em tal contexto, os ônus sucumbenciais (notadamente os honorários advocatícios) atinentes às verbas objeto da denunciação da lide ficarão sob a responsabilidade exclusiva do ente estatal, à luz do princípio da causalidade.

Ainda na hipótese de procedência do pleito aviado na denunciação da lide, se fizer diretamente o pagamento da “indenização”, o empregador terá título executivo judicial contra o ente público responsável (direito de regresso dos valores correspondentes à indenização de 40% do FGTS e aviso prévio). E, nesse caso, a execução contra a Fazenda Pública tramitará nos próprios autos da reclamação trabalhista e deverá observar o rito da requisição de pequeno valor ou dos precatórios, conforme o caso.

De outro lado, julgado(s) improcedente(s) – ou extinto(s) sem resolução de mérito – o(s) pedido(s) formulado(s) na denunciação da lide, o empregador será o único responsável pelas parcelas deferidas na sentença. Neste caso, além dos ônus sucumbenciais relativos à reclamação trabalhista, o empregador deverá arcar com as despesas processuais (custas e honorários advocatícios) concernentes à denunciação da lide por ele ofertada.

Contra a decisão que aceite ou rejeite a denunciação da lide, não caberá recurso de imediato, à luz do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, 1º). Contudo, a matéria pode ser objeto de revisão por força de recurso ordinário interposto por qualquer interessado.

Procedimentalmente, suscitada a denunciação da lide em contestação e aceita pelo juiz, a audiência deverá ser redesignada a fim de viabilizar a citação do litisdenuciado para que compareça e se defenda em outra sessão, observando-se o prazo do art. 841 da CLT.

6) Nomeação nos moldes do art. 338 do CPC/2015, extromissão de parte e litisconsórcio: mais um paradigma a ser superado

Tal como já analisado, em sede doutrinária, por um dos autores do presente estudo:

“O Novo Código de Processo Civil extinguiu a nomeação à autoria, modalidade de intervenção de terceiros cujo objetivo era a correção do polo passivo da ação, quando erroneamente indicado pelo autor. Apesar disso, a novel legislação estabeleceu procedimento específico para correção do polo passivo no capítulo atinente à contestação (arts. 338 e 339), aprimorando o regramento do Código anterior.

Do ponto de vista ontológico, esse procedimento consiste exatamente numa intervenção de terceiro, pois pode propiciar o ingresso de nova parte que, até intervir, era completamente alheia ao processo. Trata-se, portanto, de intervenção de terceiro que pode continuar sendo denominada de *nomeação à autoria*. A alteração topográfica feita pelo Novo Código não tem o condão de alterar a natureza das coisas”³⁰.

De acordo com o CPC/2015 (art. 339, §§ 1º e 2º), o réu pode indicar, em preliminar de contestação, quem seria o real legitimado passivo para a causa, abrindo-se três possibilidades para o autor: (i) aceitar a nomeação, promovendo a sucessão do réu originário pelo nomeado; (ii) recusar a nomeação, caso em que a ação continuará sendo movida em face do nomeante; (iii) incluir o nomeado no polo passivo, em litisconsórcio com o “nomeante” (réu originário).

Tal procedimento também pode ser aplicado para viabilizar a alegação de fato do príncipe pelo empregador, demandado em processo trabalhista. Caso assim o faça, aduzindo em defesa que a responsabilidade pelo pagamento da indenização deve ficar a cargo do ente público responsável, o reclamado “transfere” ao trabalhador, por assim dizer, o risco atinente aos ônus sucumbenciais. Isso porque, adotado o procedimento da nomeação à autoria, a opção por incluir, ou não, o ente público no polo passivo passa a ser exclusiva do reclamante. Julgado improcedente o pedido de responsabilização do ente estatal, o trabalhador arcará, neste caso, com os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes.

De outro lado, caso opte por suscitar a questão na forma do art. 338 do CPC, o reclamado não terá a perspectiva de obter título executivo que assegure seu direito de regresso contra o Estado, tal como ocorreria se o meio utilizado fosse a denúncia da lide.

³⁰ BERNARDES, Felipe, *op.cit.*, p. 307.

Veja-se que os princípios do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), com seu corolário de efetividade do processo e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), justificam a solução preconizada, inclusive no sentido de admitir que a petição inicial formule o pedido de responsabilização do ente público, estabelecendo litisconsórcio passivo entre este e o empregador.

De fato, permitir a condenação direta do ente público amplia sobremaneira a solvabilidade do crédito e a efetividade de futura e eventual execução, ao incluir mais um corresponsável pela dívida. Além disso, realiza o princípio da isonomia, já que, se o réu pode provocar a ampliação do polo passivo por meio da denúncia da lide, a mesma faculdade deve ser assegurada ao autor, sobretudo quando a efetiva presença do réu no processo for fato de remota possibilidade – como na hipótese de empresas que encerrarem suas atividades por conta dos impactos da pandemia e aceitem que o processo corra à sua revelia.

Aqui, portanto, reconhecemos a necessidade de ruptura de um terceiro paradigma no fenômeno da intervenção de terceiros, para assegurar a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo, possibilitando a condenação direta de um sujeito (o ente estatal) que não tem relação jurídica com o autor, mas apenas com o réu principal (o empregador) – justamente no que toca ao direito regressivo deste em face daquele.

A evolução histórica demonstra que lei e jurisprudência, através dos séculos, vêm avançando no sentido de ampliar o campo de aplicação da intervenção de terceiros, em busca de maior efetividade processual. Breve recapitulação do que já estudado nos tópicos anteriores deixará mais claro o ponto.

Do vetusto chamamento à autoria, que provocava a saída do réu originário do processo (e a conseqüente redução da esfera patrimonial que responderia pela dívida), deu-se uma primeira ruptura do sistema com o CPC/1973, a fim de garantir a permanência do réu originário e a inclusão do terceiro denunciado. Contudo, aqui a evolução foi tímida, porque a efetividade e economia processuais beneficiavam apenas o réu, que obteria o reconhecimento e execução do direito de regresso nos mesmos autos.

A partir daí, a jurisprudência, algumas décadas depois da entrada em vigor do CPC/1973 e ao arpejo do texto da lei, passou a reconhecer a possibilidade de condenação

e execução direta do litisdenuciado, nos exatos termos em que julgada procedente a demanda regressiva (= a denunciação da lide). A criatividade jurisprudencial acabou sendo referendada e positivada expressamente no art. 128, parágrafo único, do CPC/2015, o que demonstra uma segunda ruptura de paradigmas.

No momento atual, temos que seja preciso dar um passo adiante nessa busca de efetividade processual e romper um terceiro paradigma. Perceba-se que a regulamentação atual somente permite a execução direta do denunciado se tiver havido a arguição de denunciação da lide pelo réu. Sendo a denunciação uma ação, somente pode ser aviada, de acordo com a ortodoxia processual, pelo titular do direito de regresso (o réu originário), o qual seria o natural legitimado ativo para ofertá-la e movê-la. O autor do processo originário não pode, evidentemente, ajuizar ação de denunciação da lide em nome do réu. Substituição processual somente pode ser levada a efeito se houver norma que a autorize (CPC, art. 18, *caput*).

Todavia, relegar a responsabilidade direta do denunciado (no caso que ora nos interessa, o ente público que praticou o fato do príncipe) ao alvedrio exclusivo do réu-denunciante (*in casu*, o empregador), pode comprometer a efetividade do processo. Basta pensar na já citada hipótese de revelia ou naquelas em que o reclamado conduza o processo com negligência ou mesmo seja desprovido de conhecimento técnico – sendo importante recordar, a propósito, que o processo do trabalho continua a permitir a atuação das partes sem patrocínio de advogado (CLT, art. 791).

Assim, muito embora não haja propriamente solidariedade passiva entre denunciante (empregador) e denunciado (ente público), deve-se assegurar ao autor, titular de interesse jurídico legítimo e razoável, a prerrogativa de, caso queira, incluir na petição inicial o sujeito que tenha o dever de indenizar o réu em eventual ação regressiva (denunciação da lide ou ação regressiva autônoma) que este venha a ajuizar em face daquele.

Trata-se de responsabilidade *sui generis*, decorrente do novo perfil da denunciação da lide no direito processual brasileiro. Não se cuida – e nem se poderia cuidar, pelas razões já expostas – de denunciação da lide promovida pelo autor, mas de pedido de responsabilização direta de um sujeito que, por força de lei ou de contrato, tenha o dever de indenizar regressivamente o réu principal.

Transpondo tal raciocínio para o art. 486 da CLT, tem-se que o trabalhador poderia alegar o fato do príncipe na petição inicial, estabelecendo litisconsórcio passivo entre empregador e ente público supostamente responsável e formulando pedido de condenação *solidária* de ambos ao pagamento da “indenização” cabível. Nessa hipótese, a menos que o empregador promova a denúncia da lide, não haverá título executivo que lhe assegure o direito de ressarcimento em face do Poder Público e o tema ficaria sujeito a eventual ação regressiva autônoma que deveria tramitar na Justiça Comum.

Esse litisconsórcio, portanto, pode ser (i) originário, se a petição inicial o estabelecer desde o início do processo; ou (ii) superveniente, se resultar de aditamento da petição inicial decorrente de o fato do príncipe ter sido suscitado pelo réu na forma do art. 338 do CPC. Em ambos os casos, os riscos da sucumbência ficam a cargo do autor, que terá formulado o pedido de responsabilização do ente público na sua petição inicial ou aceito seu ingresso pela via mais singela do citado art. 338.

Caso o réu suscite o fato do príncipe em contestação, na forma do art. 338 do CPC, e não havendo pronto indeferimento pelo juiz, será “pertinente a redesignação da audiência, caso o reclamante aceite a sucessão indicada pelo réu originário (nomeante), ou opte por formar litisconsórcio passivo, de modo que se faça a citação do nomeado para comparecimento à sessão seguinte, observando-se o prazo mínimo de cinco dias (CLT, art. 841)”³¹.

7) Tipo de responsabilidade do Poder Público: chamamento ao processo e fungibilidade

Conforme expusemos anteriormente, o art. 486 da CLT apresenta regramento condizente com tradição processual luso-brasileira que foi rompida desde a entrada em vigor do CPC/1973. A necessidade de harmonização do “chamamento à autoria” previsto na CLT com a nova realidade do direito processual permite concluir que o fato do príncipe pode ser suscitado por meio de denúncia da lide, a partir do que se extraem importantes consequências atinentes à espécie de responsabilidade dos envolvidos.

³¹ BERNARDES, *op.cit.*, *loc. cit.*

O devedor principal da “indenização” devida ao trabalhador é o empregador. O *caput* do art. 486 da CLT, entretanto, assegura ao reclamado o direito de regresso em face do ente público responsável pelo fato do príncipe. Além disso, por força do art. 128, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a condenação e a execução direta do denunciado, quando julgada procedente a denúncia da lide.

Vê-se, assim, que não se tem propriamente situação de solidariedade passiva, pois o devedor primário é o empregador. Exatamente por tal motivo, não é pertinente o instituto do chamamento ao processo (CPC, arts. 130 a 132), o qual pressupõe a existência de obrigações solidárias ou contrato de fiança.

Inegável, contudo, a existência de dúvida razoável e objetiva acerca do mecanismo processual a ser adotado nas hipóteses do art. 486 da CLT, quer em função do anciloseamento do dispositivo, quer em virtude da já demonstrada controvérsia doutrinária existente a respeito.

Dessa maneira, o vetor da instrumentalidade das formas (CPC, art. 188) impõe que se abandone qualquer ímpeto formalista, optando-se, antes, pelo sadio critério técnico da fungibilidade, de modo que eventuais requerimentos defensivos de “chamamento ao processo” do ente público devem ser recebidos como denúncia da lide, franqueando-se ao interessado a possibilidade de sanar eventuais vícios da postulação antes de indeferir-la (CPC, art. 321). Tal solução se ampara, ainda, nos princípios da primazia da decisão de mérito e da boa-fé processual objetiva (CPC, arts. 5º e 6º).

Nada obsta, ademais, de acordo com o conteúdo da alegação do reclamado, que a arguição possa também ser recebida como requerimento de aplicação do procedimento do art. 338 do CPC, o qual, conforme visto, também configura mecanismo hábil para suscitar a temática do fato do príncipe no âmbito processual trabalhista.

Em suma, é imperioso aplicar, no tema, o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 188 e 277), especialmente em uma era na qual o caráter instrumental do processo judicial foi elevado pelo legislador de 2015 a um novo patamar, com um código processual que enfatiza a primazia do mérito da causa em múltiplos artigos, seja por meio da estipulação de uma solução meritória como fim maior do sistema (artigos 4º e 6º), seja pela imposição de um ativismo processual ao magistrado para evitar o

encerramento prematuro da relação processual (artigos 139, IV, e 317), seja por uma diretriz de buscar proporcionar à parte ao menos uma oportunidade de retificar falha quando esta for sanável (artigo 982, parágrafo único, e os parágrafos do artigo 1.007) ou, ainda, pela previsão da fungibilidade plena quando escolhido um caminho processual incorreto (artigos 305, parágrafo único, e 1.024, § 3º).

8) Conclusão

Para finalizar, sintetizamos as principais conclusões do presente estudo:

(i) o art. 486 da CLT foi editado no contexto da antiga tradição luso-brasileira do chamamento à autoria, instituto superado desde a entrada em vigor do CPC/1973;

(ii) a jurisprudência, e, posteriormente, o CPC/2015, promoveram segunda ruptura no fenômeno da intervenção de terceiros ao admitir a execução direta, pelo autor, do litisdenunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva;

(iii) o procedimento previsto no art. 486 da CLT constitui lacuna ontológica do Processo do Trabalho, sendo necessário proceder à sua interpretação evolutiva, em harmonia com os novos paradigmas processuais;

(iv) é possível a denunciação da lide pelo empregador ao ente público em função do fato do príncipe. Nessa hipótese, o empregador pode obter título executivo contra o ente estatal, que pode ser executado na própria Justiça do Trabalho, mas também se sujeita aos riscos da sucumbência, notadamente honorários advocatícios, caso haja improcedência da demanda regressiva (ou seja, da própria denunciação da lide);

(v) o cabimento da denunciação da lide não exclui a possibilidade de que a petição inicial formule o pedido de responsabilização direta do ente estatal, solidariamente com o empregador, em relação à “indenização” devida ao trabalhador. Tal pedido pode ser formulado originariamente pelo autor, mas também pode decorrer de aditamento ou emenda da petição inicial, decorrentes de alegação do fato do príncipe na forma do art. 338 do CPC. Em tais casos, os riscos da sucumbência recairão sobre o autor; e o réu não terá a perspectiva de obter título executivo que assegure seu direito de regresso contra o Poder Público, tendo que ajuizar ação autônoma na Justiça Comum caso almeje obtê-lo. Aqui, é necessária a ruptura de mais um paradigma processual no fenômeno da

intervenção de terceiros, de modo a permitir que o autor, haja vista ser titular de interesse jurídico legítimo e razoável, provoque o ingresso de sujeito com o qual não possui nenhuma relação jurídica, mas que se apresenta como titular de um dever regressivo perante o devedor principal;

(vi) convém ao magistrado trabalhista aplicar o princípio da instrumentalidade das formas, de modo a aceitar a alegação do fato do príncipe, mesmo que, em seu entendimento pessoal, o instrumento processual utilizado pela parte não haja sido o mais adequado.

9) Referências

ALMEIDA, Isis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. v.1. São Paulo: LTR, 1985.

BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. 2ª ed. Jus Podivm: Salvador, 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. A denúncia da lide e o art. 456 do Novo Código Civil. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/002.pdf> . Acesso em: 16.abr.2020.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 3ª edição. 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 1992.

COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MARANHÃO, Ney. Covid19: força maior e fato do príncipe. *Revista jurídica eletrônica RTM*. n. 17.1, jan/mar 2020. Belo Horizonte, p. 16-25.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2012.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 31ª ed. São Paulo: LTR, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2010.